



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001185/2008-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.859 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato gerador: 18/11/2008

GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS COM DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa informar incorretamente, pela GFIP, os dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, INFORMAR DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

A regra de decadência aplicável à obrigação acessória é a do artigo 173 do CTN.

ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Inexiste direito adquirido à isenção com base no Decreto Lei 1.572/1977.

Não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado.

CÓDIGO FPAS 639.

O uso do código FPAS 639 é exclusivo das entidades beneficentes de assistência social, com isenção concedida na forma do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

3/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade do votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-34.185 da 5ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória AIOA n.º: 37.456.748-3, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF, contra a empresa em epígrafe, consolidado em 18/11/2008, em razão de a mesma ter infringido o dispositivo previsto na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3.º e 6.º, acrescido pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e §4.º do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 07/08, a empresa em epígrafe apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ~ GFIP, nas competências de janeiro a maio de 2003, com erro de preenchimento de campos, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. .

Foi informado, incorretamente, o código 639 – ENTIDADE FILANTRÓPICA COM ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS enquanto o correto seria o código 574 ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, 'uma vez que a mesma teve sua isenção cancelada, nos termos da Decisão Notificação n.º 23/401.4/03/2006 e do Ato Cancelatório n.º 23.401.002/2006, em 25/09/2006.

Da Penalidade

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa, no valor de R\$ 313,70 (trezentos e treze reais e setenta centavos), de acordo com o art. 32, §6.º, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97 e art. 284, inc. III e art. 373 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, conforme planilha de fls. 09.

O valor da multa corresponde a 5% (por cento) do valor mínimo da multa variável de que trata o caput do art. 92, da Lei n.º 8.212/91, limitados aos valores previstos no §4.º. Na presente atuação, o valor mínimo foi atualizado pela Portaria MPS n.º 77, de 11/03/2008.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 20/11/08, o contribuinte impetrou defesa tempestiva em 17/12/2008 (fls.12/39), alegando, em síntese:

Que se trata de entidade de direito privado, que, em 04/06/1981, foi declarada de Utilidade Pública Federal, mediante o Decreto n.º 86072, e Municipal, conforme Decreto n.º 220, de 31/08/2005, pela Prefeitura Municipal de Silvânia, mediante a Lei Municipal n.º 1422, de 31 de agosto de 2005;

Que aderiu ao PROUNI ~ Programa Universidade Para Todos, instituído pela lei n.º 11.096/05, oferecendo bolsa de estudo, numa demonstração de estar colaborando com o governo e tendo, portanto, assegurado o seu direito à isenção de tributos, na forma do art. 8º, III, da lei n.º 11.096/05, que preceitua a isenção da Contribuição Social sobre o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991;

Que requereu e obteve do CNAS, em 31 de julho de 1976, o Certificado de Fins Filantrópicos, passando, então a gozar da isenção da quota patronal previdenciária prevista na Lei n.º 3.577/59;

Que obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança 11.º 89.01.868038, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria e faz a imunidade do art. 195, §7º da Constituição Federal, por preencher todas as condições estabelecidas nos arts. 9º e 14 do CTN. Apesar disto, a fiscalização passou a desconsiderar a isenção e a imunidade, o que a levou a promover a Ação Ordinária (Proc. 2002.34.00.0249380/ DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade. A ação foi julgada procedente em 1º grau.

A pretexto de que a entidade não preenchia os requisitos do art. 14 do CTN, nos termos da Decisão Notificação n.º 23.401/03/2006, de 04/03/2006 e do Ato Cancelatório n.º 23.401.002/2006, de 25/09/2006 ~ cuja legalidade encontra-se sub judice a autoridade administrativa passou a negar-lhe o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando sete autos de infração, com exigência de principal e multa; ' Que, equivocadamente, a fiscalização lavrou os Autos de Infração n.º 37.156.7459 e o 37.156.7483, ora impugnado, acusando a entidade de ter apresentado GFIP com informações inexatas nos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências entre janeiro e maio de 2003.

Descreve, também, que a entidade utilizou indevidamente o código FPAS 639, enquanto o correto seria o 574, o que reduziu o valor devido à Previdência Social.

Entende, dessa forma, ser insubsistente a autuação, pela inexistência de obrigação principal, como passa a demonstrar:

I. Da ofensa à coisa julgada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

3/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

...

II Da Decadência dos Valores Exigidos em Períodos Anteriores a 12/2003

...

III Da não Incidência da Contribuição sobre Bolsas de Estudo

...

IV Auxílio Alimentação

...

V A Impugnante faz jus ao Código FPAS 639

...

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Direito à isenção da cota patronal:
 - Aderiu ao **PROUNI** " Programa Universidade Para Todos", instituído pela Lei nº 11.096/05, conforme documento anexo, oferecendo bolsa de estudo, numa demonstração de estar colaborando com o governo, e tendo, portanto, assegurado o seu direito à isenção de tributos, na forma do art. 8º da Lei nº 11.096/05, Requereu e obteve do CNAS, em 31 de julho de 1976, o Certificado de Fins Filantrópicos, passando, então, a gozar da isenção da quota patronal previdenciária prevista na Lei nº 3.577 de 04 de julho de 1959.
 - A Recorrente obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança nº 89.01.868038, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria.
 - Ação Ordinária (Proc. Nº 2002.34.00.024938-0/ DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade do art. 195, § 7º da CF.
 - Nos termos da Decisão Notificação nº 23.401, de 04.03.2006 e do Ato Cancelatório nº 23.401.002/2006, de 25.09.2006 cuja legalidade encontra-se sub judice a autoridade administrativa passou a negar o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando ainda sete autos de infração, com exigência de principal e multa.

- Direito adquirido à isenção.
 - Imunidade artigo 195, parágrafo 7º CF.
 - Faz jus ao FPAS 639.
 - Nulidade da exigência fiscal contida no auto de infração por desobediência à decisão judicial.
- Decadência.
 - Bolsas de estudos concedidas a funcionários e seus dependentes
 - Auxílio alimentação fornecido *in natura* pelo empregador.

O processo baixou em diligência para inclusão de documentos faltantes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Este processo trata de autuação por descumprimento de obrigação acessória. Segundo o Relatório Fiscal a recorrente entregou GFIP nas competências 01 a 05/2003 com erro de preenchimento de campos de dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, mais especificamente, foi informado, incorretamente, o código 639 – ENTIDADE FILANTRÓPICA COM ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS enquanto o correto seria o código 574 ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

Questões apresentadas no recurso alheias à autuação não serão analisadas.

PRELIMINAR

DECADÊNCIA

Primeiramente, cabe esclarecer que a autuação foi motivada por descumprimento de obrigação acessória tributária (GFIP com informações incorretas quanto a dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias).

A decadência está disciplinada no CTN nos artigos 173 e 150, § 4º.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Conforme o texto, a regra do artigo 150 refere-se a lançamento por homologação, o que não é o caso da obrigação acessória aqui em questão. Disso resulta que a regra devida é a do artigo 173, exatamente a aplicada pelo fisco.

Entendo que não cabe razão à recorrente.

MÉRITO

ISENÇÃO/IMUNIDADE - NULIDADE - DECISÕES JUDICIAIS

A recorrente requer a nulidade do lançamento; afirma ter direito à imunidade; que as normas de interpretação da imunidade tributária não podem ser restringidas pela legislação infraconstitucional; que aderiu ao PROUNI (Lei 11.096/05) e que tem direito à isenção na forma do art. 8º da Lei nº 11.096/05; que com o advento da nova ordem constitucional, obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança nº 89.01.86803-8, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria; que promoveu perante a 3ª Vara federal do Distrito Federal, Ação Ordinária (Proc. nº 2002.34.00.024938-0/DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade do art. 195, § 7º da CF e que faz jus ao FPAS 639 (isenta).

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Destaco que o uso do FPAS 639 é exclusivo das entidades beneficentes de assistência social, com isenção concedida na forma do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Como ficará demonstrado, por não ter direito à isenção, informar esse código FPAS foi um erro.

Para a questão do direito adquirido, sigo a orientação do STF, que declara ter jurisprudência firme no sentido de "*afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado.*"

RMS 27093 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma
RECTE.(S): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE
JOINVILLE - FURJ

RECDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA
UNIÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE
ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -
CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA.
CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.
INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA
CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades
beneficentes de assistência social às contribuições sociais
obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso
II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das
condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a
exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente
de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A
jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a
inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão
motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à
imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de
renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e
195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese
em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de
renovação do certificado.

Recurso não provido.

Observo que, em essência, o que se discutiu no processo acima referenciado é exatamente o que foi apresentado pela recorrente. Complemento apresentando trechos do relatório e voto da decisão apresentada.

Relatório

3. 0 acórdão recorrido afirmou a inexistência de direito
adquirido a manutenção do CEBAS por prazo

indeterminado, que há de ser renovado a cada 3 [três] anos, nos termos do disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.212/91, observados os requisitos previstos no decreto n. 2.536/98. Reconheceu a inadequação da via eleita, eis que o tema de fundo da impetração demanda dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.

4. A recorrente alega a existência de direito adquirido à imunidade "por prazo indeterminado", porquanto "cumpridora da legislação vigente à época de sua aquisição, notadamente a Lei n. 3.577, de 1959, e o decreto-lei n. 1.572, de 1977, por se tratar de situação fática juridicamente consolidada, sob a luz de direito pretérito".

Voto

3. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições para a isenção tributária das entidades filantrópicas a exigência expressa de que possuam o CEBAS, renovável a cada três anos.

4. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social as contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição.

5. Esta Corte fixou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não há falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado.

6. Quanto à exigência de renovação periódica do CEBAS, o Tribunal entende não haver ofensa à Constituição:

"EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Munoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito 'aos lindes da imunidade', à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária^y as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune'.

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55).

Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a

exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91".

[AgR-RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05].

7.Nego provimento ao presente recurso.

Quanto à imunidade, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu no seu art. 195, § 7º, imunidade, embora o texto constitucional faça referência a isenção, quanto a contribuições previdenciárias apenas e tão somente para entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei isto é, é uma imunidade condicionada a certos requisitos estabelecidos na lei.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei)

Antes da promulgação da Lei n.º 8212/91 foi ajuizado o Mandado de Injunção nº 232-1 – RJ (Rel. o Min. Moreira Alves), pois desde a promulgação da Constituição, o dispositivo constitucional imunizante, reconhecido como de eficácia limitada, carecia de regulamentação.

Apreciando especificamente a imunidade de contribuições previdenciárias aqui tratada no referido Mandado de Injunção, decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

- a) a norma constitucional carecia de regulamentação para permitir o gozo da imunidade;
- b) que os arts. 9º e 14 do CTN não serviam para a regulamentação exigida; e
- c) que a regulamentação podia ser feita por meio de lei ordinária.

A regulamentação da imunidade veio através da Lei n.º 8.212/91.

Para a questão das ações judiciais, entendo que as alegações da impugnação foram reapresentadas e que a questão foi bem esclarecida no julgamento de primeira instância. Abaixo reproduzo trecho do voto condutor daquela decisão:

Não merece acolhida a alegação da empresa de que existe nulidade do Auto de infração por desconsideração de decisões judiciais. Conforme se pode observar da documentação anexada aos autos, a referida decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Brasília (fls. 259/265), prolatada em Mandado de Segurança, em janeiro de 1989, ocorreu antes da constatação pela fiscalização de que a UBEC não atendia aos pressupostos legais para continuar se beneficiando da isenção patronal e, também, da emissão do conseqüente Ato Cancelatório n.º 02/2006. Logo, não houve desobediência a ordem judicial.

O Mandado de Segurança n.º 89.01.06802-8, impetrado pela Impugnante junto ao TRF da 1ª Região (fls. 266/270), teve sua Segurança denegada.

No que se refere à Decisão proferida na Ação Ordinária n.º 2002.34.00.024938-0 (fls.271/277), também não se refere ao Ato Cancelatório que precedeu a presente fiscalização. Como se pode apreender do relatório da decisão, trata o processo de fiscalização empreendida pelo CNAS, cujo início estava previsto para 31/07/2002, referente ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos por ele emitido e que, conforme termos da decisão de fls. 276, deve a Impugnante observar "para manutenção da imunidade das contribuições para a seguridade social, os preceitos constantes dos arts. 9º e 14 do CTN", que são, verbis:

Art. 9º É vedado a Unido, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

• I.- instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto a majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior a data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV- cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp no 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Quanto às alegações relativas ao PROUNI, essas referem-se a tributo distinto do que se discute neste processo, sendo as alegações impertinentes.

Outro ponto que merece não ser considerada é a menção é o Ato Cancelatório nº 23.401.002/2006, com citação de estar *sub judice*, sem comprovação e mencionando o artigo 14 do CTN, que refere-se a imposto, quando este lançamento refere-se a contribuição. A descon sideração é motivada pela falta da comprovação do contencioso e da falta de relação da legislação mencionada com o tributo aqui discutido.

Abaixo trecho do recurso apresentado:

Outrossim, a pretexto de que a entidade não preencheria os requisitos do art. 14 do CTN nos termos da Decisão Notificação nº 23.401, de 04.03.2006 e do Ato Cancelatório no 23.401.002/2006, de 25.09.2006 - cuja legalidade encontra-se sub judice - a autoridade administrativa passou a negar-lhe o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando ainda sete autos de infração, com exigência de principal e multa.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

CÓPIA